SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1086289 - RS (2026/0125217-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	DIEGO ALAN DE MORAES (PRESO)
ADVOGADOS	:	WILIAM DE MELLO SHINZATO - SC030655
		MARINA WAGNER BRUNO SHINZATO - SC032882
		LUCIARA VANDERLINDE CANADAS - SC070736
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES E PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. TEMA 1.258/STJ. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO REALIZADO EM DESCONFORMIDADE COM O ART. 226 DO CPP. EXISTÊNCIA DE PROVAS INDEPENDENTES E AUTÔNOMAS APTAS A SUSTENTAR A AUTORIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, conforme a sistemática recursal delineada no art. 105 da Constituição Federal, ressalvada a concessão de ofício em casos de flagrante ilegalidade.

2. No caso concreto, embora o reconhecimento fotográfico tenha sido realizado em desconformidade com o art. 226 do Código de Processo Penal, há conjunto probatório autônomo e independente apto a sustentar a autoria: relatos policiais sobre perseguição, tentativa de evasão e visualização do agravante; localização do veículo subtraído logo após o delito; e depoimentos firmes e convergentes das vítimas sobre a dinâmica criminosa.

3. À luz do Tema 1.258/STJ, a invalidade do reconhecimento viciado não impede a condenação quando lastreada em provas independentes que não guardem relação de causa e efeito com o ato de reconhecimento.

4. Ausente flagrante ilegalidade, mantém-se o não conhecimento do *habeas corpus* substitutivo e a conclusão pela suficiência do conjunto

Documento eletrônico VDA59866017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:30:36
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: ec9843fb-230c-4aa8-bfb5-b215848f2bc0

probatório independente.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59866017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:30:36
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: ec9843fb-230c-4aa8-bfb5-b215848f2bc0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1086289 - RS (2026/0125217-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	DIEGO ALAN DE MORAES (PRESO)
ADVOGADOS	:	WILIAM DE MELLO SHINZATO - SC030655
		MARINA WAGNER BRUNO SHINZATO - SC032882
		LUCIARA VANDERLINDE CANADAS - SC070736
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES E PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. TEMA 1.258/STJ. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO REALIZADO EM DESCONFORMIDADE COM O ART. 226 DO CPP. EXISTÊNCIA DE PROVAS INDEPENDENTES E AUTÔNOMAS APTAS A SUSTENTAR A AUTORIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, conforme a sistemática recursal delineada no art. 105 da Constituição Federal, ressalvada a concessão de ofício em casos de flagrante ilegalidade.

2. No caso concreto, embora o reconhecimento fotográfico tenha sido realizado em desconformidade com o art. 226 do Código de Processo Penal, há conjunto probatório autônomo e independente apto a sustentar a autoria: relatos policiais sobre perseguição, tentativa de evasão e visualização do agravante; localização do veículo subtraído logo após o delito; e depoimentos firmes e convergentes das vítimas sobre a dinâmica criminosa.

3. À luz do Tema 1.258/STJ, a invalidade do reconhecimento viciado não impede a condenação quando lastreada em provas independentes que não guardem relação de causa e efeito com o ato de reconhecimento.

4. Ausente flagrante ilegalidade, mantém-se o não conhecimento do *habeas corpus* substitutivo e a conclusão pela suficiência do conjunto

Documento eletrônico VDA59439651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/08/2026 15:54:46
Código de Controle do Documento: 556f512b-2221-40f6-976e-9e9165a62724

probatório independente.
5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DIEGO ALAN DE MORAES contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Apelação n. 5000936-49.2018.8.21.0033/RS).

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal, à pena de 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de pena de multa (e-STJ fls. 1050/1051).

Irresignados, o Ministério Público e a defesa interpuseram apelações. O Tribunal de origem deu parcial provimento ao apelo ministerial para condenar o agravante também pelo crime do art. 311, *caput*, do Código Penal, fixando a pena total em 10 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 86):

> *APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES E PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. ART. 157, § 2º, INC. II E §2º-A, INC. I DO CP. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÕES DEFENSIVAS. RECEPTAÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ABSOLVIÇÃO. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL.*
> ***Preliminar de nulidade.*** *Os requisitos do art. 226 do CPP devem ser observados quando possível, não ensejando sua falta a nulidade do reconhecimento realizado, como já reconhecido pela jurisprudência.* ***Mérito. Roubo duplamente majorado.*** *Materialidade e autoria dos dois réus demonstradas. O ofendido não só demonstrou convicção ao confirmar o apontamento de um dos réus, por fotografia, e do outro, pessoalmente, em sede policial, pouco tempo após o delito, como afirmou que o fez por ter tido plenas condições de visualizá-los por ocasião do crime, inclusive, indicando as características físicas dos agentes. Tendo sido a condenação baseada na prova produzida em juízo, embora confirmando os elementos produzidos na fase policial, ausente qualquer violação ao disposto no art. 155 do CPP. A não apreensão ou a ausência de perícia da arma de fogo utilizada no crime não impede o reconhecimento da majorante respectiva, estando demonstrado, como no caso, seu emprego para o cometimento do roubo. Inocorrente tentativa, eis que se apossaram os agentes do automóvel da vítima fugindo com esse, invertendo-se a posse. Ademais, a eventual ausência da posse tranquila e a prisão em flagrante pouco tempo depois do delito, com recuperação do bem subtraído, não afasta a consumação do crime (Súmula nº 582 do STJ).* ***Receptação e adulteração de sinal de identificação de veículo.*** *Quanto ao terceiro acusado, embora os policiais militares tenham confirmado as circunstâncias de sua abordagem, nas proximidades do local onde foi deixado o veículo roubado, não tendo os policiais visto o mesmo no veículo, nem quando esse foi abandonado após a perseguição policial após sua localização trafegando dois dias após o roubo, já com placas adulteradas, insuficiente a prova da autoria para sua condenação pelos crimes do art. 180,*

Documento eletrônico VDA59439651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/08/2026 15:54:46
Código de Controle do Documento: 556f512b-2221-40f6-976e-9e9165a62724

> *caput, e do art. 311, ambos do CP. Absolvição mantida. No entanto, quanto dois acusados condenados pela participação na subtração, que foram localizados, um sendo preso e o outro fugido quando localizados logo após abandonar o veículo, ainda em suas proximidades, induvidosa sua autoria na adulteração de sinal identificador do veículo roubado, estando demonstrado que estavam entre aqueles que abandonaram o carro, em cuja adulteração das placas, no mínino, contribuíram, justamente, para dificultar a sua identificação. Logo, se não a fizeram pessoalmente, concorreram para tanto, incidindo nas penas do crime, na forma do art. 29, caput, do CP. Desnecessária perícia para comprovação que as placas do automóvel foram trocadas, pois de fácil constatação, estando sua materialidade comprovadas pela prova oral e pelo auto de apreensão. Condenação decretada. Penas. Penas pecuniárias adequadamente fixadas. Em relação a um dos acusados, considerando a elevação da pena total pela condenação pelo crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, alterado o regime inicial para o fechado (art. 33, § 2º, "a", do CP). Ausentes os requisitos do art. 44 do CP, não se cogita de substituição da pena.*
> ***PRELIMINAR REJEITADA. APELOS DEFENSIVOS DESPROVIDOS. APELO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO.***

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, sustentando, em síntese, a nulidade do reconhecimento fotográfico realizado em desconformidade com o art. 226 do Código de Processo Penal, sob alegação de sugestionamento policial, bem como a inexistência de reconhecimento pessoal em juízo quanto ao agravante, pleiteando a absolvição (e-STJ fls. 2/6).

O *writ* não foi conhecido pela decisão ora agravada, que entendeu não configurada nulidade, assentando a existência de outros elementos probatórios independentes aptos a demonstrar a autoria — notadamente os relatos dos agentes públicos e os depoimentos das vítimas —, razão pela qual não conheceu do *habeas corpus* (e-STJ fls. 1066/1071).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta ser cabível o agravo nos termos do art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e afirma que não há elementos probatórios autônomos capazes de afastar a contaminação do reconhecimento fotográfico irregular, porquanto os relatos policiais se referem a fato diverso (prisão em contexto de receptação e adulteração de sinais dois dias após o roubo) e a vítima não reconheceu o agravante em juízo em ato de reconhecimento pessoal. Aduz que o reconhecimento fotográfico foi viciado por sugestionamento, com indicação prévia do nome do agravante por policial e apresentação de fotografia única, em violação aos incisos I, II e IV do art. 226 do CPP. Sustenta, ademais, que a hipótese não se enquadra na ressalva do item 4 do Tema 1.258/STJ, por inexistirem provas independentes desvinculadas do ato viciado. Defende, ainda, a inaplicabilidade dos julgados mencionados na decisão agravada (AgRg no HC n. 1.091.050/SP e AgRg no HC n. 789.753/SC), por divergirem faticamente do caso em exame, no qual não houve prisão em

Documento eletrônico VDA59439651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/08/2026 15:54:46
Código de Controle do Documento: 556f512b-2221-40f6-976e-9e9165a62724

flagrante do agravante, apreensão de bens roubados em sua posse ou outros elementos objetivos externos de corroboração (e-STJ fls. 1078/1096).

Requer o exercício do juízo de reconsideração para reforma da decisão agravada e concessão da ordem ou, subsidiariamente, a submissão do recurso à Turma para reconhecer a nulidade do reconhecimento fotográfico, declarar a insuficiência de elementos independentes e absolver o agravante quanto ao delito do art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do Código Penal, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (e-STJ fls. 1098/1099).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A ordem não foi conhecida uma vez que, de acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Assim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

No caso, em homenagem ao princípio da ampla defesa, foram examinadas as alegações defensivas, não se verificando, entretanto, constrangimento ilegal a ser sanado.

Superada a preliminar, passa-se ao mérito.

A decisão agravada consignou, de início, o teor das teses firmadas no Tema 1.258/STJ e, na sequência, assentou que, embora haja notícia de desconformidade procedimental do reconhecimento previsto no art. 226 do CPP, existem outras provas independentes aptas a sustentar a autoria. A propósito, destacaram-se os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 1068/1071):

> *No presente caso, ainda que o procedimento do art. 226 do CPP não tenha sido observado integralmente, verifica-se que as instâncias ordinárias consignaram a existência de outros elementos probatórios aptos a demonstrar a autoria delitiva atribuída ao acusado. Conforme destacado, além do reconhecimento, sobressaem os relatos harmônicos dos agentes estatais responsáveis pela perseguição e pela prisão em flagrante dos corréus, os*

Documento eletrônico VDA59439651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/08/2026 15:54:46
Código de Controle do Documento: 556f512b-2221-40f6-976e-9e9165a62724

quais afirmaram ter visualizado o acusado 'pulando o muro dos fundos da casa existente ao lado da oficina mecânica em frente da qual foi localizado o veículo roubado' (e-STJ. fl. 36).

Ressalta-se, ainda, a relevância dos depoimentos firmes e convergentes das vítimas, que descreveram de forma coerente a dinâmica dos fatos, o emprego de armas de fogo e a atuação coordenada dos agentes durante a empreitada criminosa (e-STJ fls. 31-36). Aliás, o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que 'A palavra da vítima, em crimes patrimoniais, assume especial relevância como meio de prova, especialmente quando reforçada por outros elementos probatórios, conforme jurisprudência consolidada.' (AgRg no HC n. 1.033.911/BA, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 17/11/2025.)

Portanto, não há falar em nulidade, porquanto o reconhecimento foi devidamente corroborado por outros meios de prova idôneos e convergentes, aptos a demonstrar a autoria delitiva atribuída ao acusado.

A propósito:

> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES. NULIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL. ART. 226 DO CPP. EXISTÊNCIA DE CONJUNTO PROBATÓRIO AUTÔNOMO E INDEPENDENTE DO RECONHECIMENTO EXTRAJUDICIAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CONFISSÃO QUALIFICADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO A CORRÉU. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA DE CARÁTER PESSOAL. DOSIMETRIA. INOCORRÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
>
> ***1. O reconhecimento pessoal realizado fora das formalidades do art. 226 do CPP não implica nulidade quando há outras provas independentes e robustas aptas a sustentar a autoria. No caso, a condenação não se baseou exclusivamente no reconhecimento extrajudicial, mas em conjunto probatório consistente: prisão em flagrante, fuga conjunta, perseguição e captura em imóveis vizinhos, depoimentos policiais coerentes e palavra segura da vítima, o que afasta a alegação de nulidade e insuficiência de provas.***
>
> *2. A admissão de presença no local dos fatos e de fuga após o delito, acompanhada de negativa expressa de participação na empreitada criminosa, não configura confissão espontânea ou qualificada apta a ensejar a incidência da atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal.*
>
> *3. Inviável a extensão, com fundamento no art. 580 do Código de Processo Penal, de benefício concedido a corréu em razão de circunstância de caráter exclusivamente pessoal, consistente no reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.*
>
> *4. Não há ofensa à Súmula n. 444/STJ quando a pena-base é exasperada com fundamento em condenação definitiva, nem bis in idem quando condenações distintas são utilizadas para valorar, separadamente, os maus antecedentes e a reincidência.*
>
> *5. Mantida pena superior a 8 anos de reclusão, mostra-se adequado o regime inicial fechado, nos termos do art. 33, § 2º, "a", do Código Penal, especialmente quando reforçado por circunstâncias judiciais desfavoráveis e reincidência.*
>
> *6. Agravo regimental a que se nega provimento.*

Documento eletrônico VDA59439651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/08/2026 15:54:46
Código de Controle do Documento: 556f512b-2221-40f6-976e-9e9165a62724

(AgRg no HC n. 1.091.050/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 26/5/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. CORROBORAÇÃO POR OUTRAS PROVAS. AGRAVO PROVIDO PARA NÃO CONHECER DO HABEAS CORPUS .
I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, não conhecendo do habeas corpus substitutivo de recurso próprio, concedeu a ordem de ofício para declarar a nulidade do reconhecimento fotográfico realizado na fase policial e absolver o paciente.
2. A decisão monocrática foi proferida sob a alegação de que a condenação do paciente teria se baseado exclusivamente no reconhecimento fotográfico, desconsiderando outras provas robustas apontadas na sentença e no acórdão condenatórios.
II. Questão em discussão
3. Há duas questões em discussão: (i) a validade do reconhecimento fotográfico realizado sem observância do art. 226 do CPP, considerando sua eventual corroboração por outras provas colhidas nos autos; (ii) a possibilidade de utilização do habeas corpus como substitutivo de recurso próprio.
III. Razões de decidir
4. A jurisprudência desta Corte estabelece que o reconhecimento fotográfico realizado sem observância das formalidades do art. 226 do CPP pode ser considerado válido quando corroborado por outras provas, desde que essas provas sejam colhidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.
5. No caso concreto, além do reconhecimento fotográfico, a condenação do paciente foi embasada em diversos outros elementos probatórios, como depoimentos de policiais, apreensão de bens roubados na posse do paciente, e convergência entre relatos de testemunhas.
6. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade, conforme entendimento pacificado pelo STJ e STF.
IV. Dispositivo e tese
7. Agravo provido para não conhecer do habeas corpus.
Tese de julgamento: "1. O reconhecimento fotográfico realizado sem observância das formalidades do art. 226 do CPP é válido quando corroborado por outras provas colhidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 2. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade".
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 226; CPP, art. 386, V. Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 598.886/SC, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 18/12/2020; STJ, AgRg no HC 717.803/ RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022.
(AgRg no HC n. 789.753/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, relator para acórdão Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 24/3/2025.)

Documento eletrônico VDA59439651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/08/2026 15:54:46
Código de Controle do Documento: 556f512b-2221-40f6-976e-9e9165a62724

No ponto nuclear do agravo, sustenta-se que os relatos policiais não seriam autônomos porque vinculados ao reconhecimento policial e se refeririam a fato diverso do roubo. A matéria foi enfrentada nas instâncias ordinárias, que, ao analisar a autoria do roubo e a prova produzida, destacaram, no corpo do acórdão e da sentença, a dinâmica delitiva, os reconhecimentos feitos na fase policial e os depoimentos colhidos em juízo. Vale relembrar, do acórdão, os trechos em que se assentou a correlação e a suficiência probatória (e-STJ fls. 31/37):

> *Em Juízo, feito o reconhecimento pessoal, a vítima reconheceu com certeza o indivíduo de nº 1 (Diego de Freitas Oliveira – Ata da fl. 321) como sendo um dos autores do roubo, ficando na dúvida em relação aos indivíduos de nº 2 e 4 (Fabiano de Oliveira Santos e Diego Alan de Moraes, respectivamente – Ata da fl. 321), em razão do decurso de tempo entre o fato e o reconhecimento judicial, referindo que eles estavam com corte de cabelo diferente. Referiu que o indivíduo de nº 3 não fazia parte. Reafirmou que todos estavam armados e que no momento do reconhecimento policial não teve dúvidas, pois ocorreu logo após o fato.*
> *(...)*
> *Na fase policial a vítima reconheceu os réus Diego de Freitas (auto de reconhecimento pessoal – fl 101) e Diego Alan (auto de reconhecimento fotográfico – fl. 100) como sendo os autores do delito.*
> *(...)*
> *Nesse sentido, sinalo que os policiais civis responsáveis pelo flagrante narraram em linhas gerais que apesar de, por alguns instantes, terem perdido contato visual com o automóvel Cruze, pois tripulavam viatura mais lenta, perceberam o réu Diego Alan pulando o muro dos fundos da casa existente ao lado da oficina mecânica em frente da qual foi localizado o veículo roubado, o que reforça o reconhecimento pessoal da vítima."*

A partir desses fundamentos, a decisão agravada entendeu estar presente conjunto probatório que, embora não repute o reconhecimento fotográfico como prova válida isoladamente, o tem como corroborado por elementos exteriores, nos termos do item 4 do Tema 1.258/STJ. O agravo insiste que tais elementos seriam derivados do reconhecimento e, portanto, contaminados. Contudo, a narrativa firmada nos autos distingue as fontes de prova: os depoimentos dos agentes públicos descrevem a perseguição, a localização do veículo subtraído dois dias após o roubo, a tentativa de evasão e a visualização do agravante pulando o muro; as vítimas, por sua vez, relataram a dinâmica do roubo com emprego de arma de fogo e atuação coordenada dos agentes. Esses dados não guardam relação de causa e efeito necessária com o ato de reconhecimento fotográfico questionado, e foram colhidos sob contraditório em juízo.

A alegação de que o episódio da perseguição se refere a crime diverso não procede para infirmar a pertinência probatória quanto ao roubo. Como assentado nas decisões ordinárias, a localização do bem subtraído em poder do grupo e a sequência de fatos próxima temporalmente ao evento, somados às descrições das vítimas, compõem

Documento eletrônico VDA59439651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/08/2026 15:54:46
Código de Controle do Documento: 556f512b-2221-40f6-976e-9e9165a62724

base probatória idônea. O fato de a vítima não ter reconhecido pessoalmente o agravante em juízo, por si, não invalida as demais provas, conforme expressamente reconhecido no acórdão, ao justificar a dúvida pela passagem do tempo e reafirmar a firmeza do reconhecimento policial realizado logo após o fato, a par dos demais elementos.

No que toca à invocação do Tema 1.258/STJ, a decisão agravada já alinhou suas razões às teses firmadas: invalidade do reconhecimento viciado e possibilidade de condenação com lastro em provas independentes. A linha decisória observa o padrão do item 4, sem dispensar a necessidade de congruência entre os elementos. Do exame dos autos, não se evidenciam provas exclusivamente derivadas do reconhecimento; ao contrário, os relatos dos agentes sobre a perseguição e a visualização do agravante, aliados às declarações das vítimas sobre a dinâmica criminosa, foram considerados em conjunto.

As distinções aventadas em relação aos julgados mencionados na decisão agravada não alteram a conclusão adotada. Não se cuida, aqui, de transformar o reconhecimento irregular em fundamento autônomo da condenação, mas de afirmar que, à luz das instâncias ordinárias e do crivo do contraditório, subsiste material probatório suficiente e independente.

Nessa linha, ausente flagrante ilegalidade, mantém-se a conclusão da decisão agravada quanto ao não conhecimento do habeas corpus substitutivo e, no mérito, quanto à inexistência de nulidade apta a infirmar o acórdão recorrido.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59439651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/08/2026 15:54:46
Código de Controle do Documento: 556f512b-2221-40f6-976e-9e9165a62724

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.086.289 / RS

Número Registro: 2026/0125217-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00092194920188210033 03321800032410 3321800032410 35972018100912 50009364920188210033 92194920188210033

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: WILIAM DE MELLO SHINZATO
ADVOGADOS	: WILIAM DE MELLO SHINZATO - SC030655
	MARINA WAGNER BRUNO SHINZATO - SC032882
	LUCIARA VANDERLINDE CANADAS - SC070736
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: DIEGO ALAN DE MORAES (PRESO)
CORRÉU	: DIEGO DE FREITAS OLIVEIRA
CORRÉU	: FABIANO DE OLIVEIRA DOS SANTOS
CORRÉU	: MARLON DOS SANTOS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DIEGO ALAN DE MORAES (PRESO)
ADVOGADOS	: WILIAM DE MELLO SHINZATO - SC030655
	MARINA WAGNER BRUNO SHINZATO - SC032882
	LUCIARA VANDERLINDE CANADAS - SC070736

Documento eletrônico VDA59688578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:41:13
Código de Controle do Documento: 94b73e97-6937-4fac-8c4f-d97d919dec1f

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:41:13
Código de Controle do Documento: 94b73e97-6937-4fac-8c4f-d97d919dec1f